



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 190 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência  
(CMJ) Rodolfo Reis de Souza  
em 03/12/25 para  
Parecer da Comissão  
Recebido

**Projeto de Lei Complementar nº 014/25 – Altera a Tabela II e os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 4/1991 - Código Tributário Municipal**

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/12/25

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/10/25

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>02</u>
Abstenções	<u>1</u>
<u>09.12.25</u>	

**ATUAÇÃO**

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>09.12.25</u>	

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 /2025

Altera a Tabela II e os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 4/1991 - Código Tributário Municipal.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do Processo SEI nº 3524709.420.00012131/2025-11,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Tabela II da Lei Complementar nº 4/1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna, passa a ter a redação prevista no Anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores constantes da referida Tabela poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 2º Os arts. 27, 52 e 168 da Lei Complementar nº 4/1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. O pagamento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos e prazos de quitação fixados no respectivo aviso de lançamento.”

“Art. 52. O pagamento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos e prazos de quitação fixados no respectivo aviso de lançamento.”

“Art. 168. O pagamento das taxas de serviços públicos será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos e prazos de quitação fixados no respectivo aviso de lançamento.”



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, em 26 de novembro de 2025.

DAVID HILARIO NETO

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 26/11/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0644808** e o código CRC **4C65CC30**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00012131/2025-11

SEI nº 0644808

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/12/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/12/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>09</u>
Contrários	<u>02</u>
Abstenções	<u>—</u>
09.12.25	

APROVADO	
Favoráveis	<u>10</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
09.12.25	



PROTOCOLO Nº	01251
EM	26/11/25
SECRETARIA	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**

Ofício DER-nº 088/2025



Jaguariúna, 26 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

**RODRIGO REIS DE SOUZA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Tabela II e os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 4/1991 – Código Tributário Municipal.

A presente propositura tem por escopo fundamental promover a justiça e a adequação fiscal no âmbito da cobrança das Taxas de Licença, em estrita observância aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da legalidade estrita (Art. 150, I, da CF/88).

**Da Alteração I:** Criação de Subitem para Cerâmicas e Olarias (Justiça Tributária). A primeira modificação insere o subitem 2.1 no campo 2 da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal, destinando-o especificamente aos estabelecimentos de cerâmicas e olarias.

A distinção é imperativa para garantir o princípio da equidade fiscal. As taxas, enquanto tributos vinculados a uma atuação estatal (Art. 77 do CTN), devem ter sua base de cálculo relacionada ao custo ou ao valor da atividade fiscalizada/licenciada. O padrão construtivo e operacional de indústrias de grande porte e alto acabamento é

manifestamente diverso daquele observado em cerâmicas e olarias (barracões abertos ou sem acabamento). A atual equiparação configura uma distorção na base de cálculo, resultando em bitributação indireta sobre a estrutura. A criação do subitem corrige essa desproporcionalidade, assegurando que o lançamento do tributo seja coerente com a complexidade estrutural e o custo da fiscalização desses empreendimentos.



**Da Alteração II:** Correção da Redação do Item 7 (Coerência Administrativa). A segunda alteração visa conferir maior precisão técnica ao Item 7 do título Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, simplificando a redação de "Fornecimento de diretrizes para loteamento e condomínio horizontal" para "Fornecimento de diretrizes".

A alteração busca sanar uma imprecisão técnica e uma restrição desnecessária no texto legal. A competência municipal para a disciplina e controle do uso e parcelamento do solo abrange a emissão de diretrizes para diversas modalidades de empreendimentos. A exclusão da menção a "loteamento e condomínio horizontal" elimina o risco de interpretação restritiva do dispositivo, conferindo à Administração a clareza e a segurança jurídica necessárias para aplicar a Taxa a todos os procedimentos de consulta prévia que demandam análise técnica e emissão de diretrizes.

**Da Alteração III:** Atualização dos arts. 27, 52 e 168 do Código Tributário Municipal: As modificações propostas nos arts. 27, 52 e 168 da Lei Complementar nº 4/1991 têm por finalidade corrigir inconsistências decorrentes de redações distintas para dispositivos que tratam exatamente da mesma matéria: a forma e o prazo de pagamento dos tributos municipais.

Atualmente, o Código Tributário apresenta regras diferentes para tributos de mesma natureza, o que gera insegurança jurídica, interpretações divergentes e dificuldade de aplicação administrativa. Ao uniformizar o texto e estabelecer que os vencimentos e prazos de quitação serão definidos no respectivo aviso de lançamento, o projeto elimina conflitos normativos e evita que o contribuinte se depare com normas desatualizadas ou contraditórias.

A alteração também adequa o Código à prática administrativa contemporânea, que centraliza no aviso de lançamento as informações relevantes ao contribuinte, como valores, datas e condições de pagamento. Trata-se de medida que preserva a legalidade, evita rigidez desnecessária na lei e garante flexibilidade operacional

para ajustar calendários tributários conforme exigências técnicas e financeiras do Município.

Assim, a atualização dos arts. 27, 52 e 168 não cria novos encargos ao contribuinte; ao contrário, assegura racionalidade, transparência e **previsibilidade** na cobrança dos tributos municipais, fortalecendo a eficiência administrativa.

As alterações propostas não implicam em aumento de despesa pública. Ao contrário, representam um aprimoramento da técnica legislativa tributária municipal, com foco na transparência, na coerência e na legalidade. A correção da tipologia da Taxa para cerâmicas e olarias fomenta a atividade econômica local ao aplicar a justa medida tributária, enquanto a simplificação do Item 7 confere eficiência administrativa.

Desta forma, reiteramos o pedido para que esta matéria receba a máxima atenção e o conseqüente voto favorável desta Colenda Casa de Leis.

Renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DAVID HILARIO NETO

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 26/11/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0644738** e o código CRC **8E4493CF**.

**TABELA II  
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA**

**BASE DE CÁLCULO  
VALORES EM R\$**

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO			
<b>A - Atividades Permanentes:</b>			
1.	Estabelecimentos ou atividades comerciais, de prestação de serviços e domicílios tributários, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos, estações transmissoras de radiocomunicação (ETR) instaladas e/ou utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel, atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados e painéis destinados a veiculação de publicidade de terceiros, do tipo "outdoor" e similares.		634,55
2.	Estabelecimentos industriais		2976,87
3.	Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local		8499,78
4.	Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local		2115,15
5.	Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados		
5.1	Com ou sem a utilização de trailer ou de veículo motorizado		1061,49
6.	Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) instaladas e/ou utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel		901,93
7.	Painéis destinados a veiculação de publicidade de terceiros, do tipo "outdoor" e similares.		617,86
8.	Produção agropecuária		317,12
<b>B - Atividades Temporárias:</b>			
1.	Atividades temporárias, exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária, exceto em solo público	DIA	MÊS
		ANO	
		62,67	849,98
2.	Atividades temporárias, exercidas em solo público	DIA	MÊS
		ANO	
		27,33	345,99
			-----
II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL			
<b>A - Atividades permanentes</b>			
1.	Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos, estações transmissoras de radiocomunicação (ETR) instaladas e/ou utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel e atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados	DIA	MÊS
		ANO	
		42,72	255,01
2.	Estabelecimentos industriais	DIA	MÊS
		ANO	
		62,66	849,98
3.	Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local	DIA	MÊS
		ANO	
		127,31	4249,90
4.	Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local	DIA	MÊS
		ANO	
		62,66	634,57
			4249,90



5.	Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados			
5.1	Com ou sem a utilização de trailer ou de veículo motorizado	DIA	MÊS	ANO
		42,72	255,01	2124,97
6.	Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) instaladas e/ou utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel	DIA	MÊS	ANO
		60,42	1803,88	21646,34
<b>III - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL</b>				
<b>A - Atividades Permanentes</b>				
1.	Estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os domicílios tributários, de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos, estações transmissoras de radiocomunicação (ETR) instaladas e/ou utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel, atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados e painéis destinados a veiculação de publicidade de terceiros, do tipo "outdoor" e similares.	por m <sup>2</sup> , de área construída e/ou coberta, efetivamente utilizada		7,50
2.	Estabelecimentos industriais	Preço, por m <sup>2</sup> , de área construída e/ou coberta, efetivamente utilizada, proporcional à área do estabelecimento, conforme o desdobramento seguinte:		
		metro quadrado de área construída		
		até 20.000 m <sup>2</sup>	13,56	
		de 20.001 a 30.000 m <sup>2</sup>	10,97	
		de 30.001 a 40.000 m <sup>2</sup>	9,03	
		de 40.001 a 50.000 m <sup>2</sup>	7,05	
		de 50.001 a 60.000 m <sup>2</sup>	5,48	
		acima de 60.000 m <sup>2</sup>	3,54	
2.1	Estabelecimentos destinados a cerâmicas e olarias:	por m <sup>2</sup> , de área construída e/ou coberta, efetivamente utilizada		3,54
3.	Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local	por m <sup>2</sup> , de área construída e/ou coberta, efetivamente utilizada		13,70
4.	Postos de serviços de abastecimento de veículos em qualquer local	por m <sup>2</sup> , de área construída e/ou coberta, efetivamente utilizada		7,50
5.	Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em qualquer local			
5.1	Com ou sem utilização de trailer ou veículo motorizado			1359,96
6.	Domicílios Tributários			75,51
7.	Painéis destinados a veiculação de publicidade de terceiros do tipo "outdoor" e similares.			2069,09



8.	Produção Agropecuária			413,63
<b>B - Atividades Temporárias:</b>				
1.	Atividades temporárias, exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária, exceto em solo público	DIA	MÊS	ANO
		212,71	849,98	-----
2.	Atividades temporárias, exercidas em solo público	DIA	MÊS	ANO
		27,33	345,99	-----
<b>IV - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE</b>				
1.	Vendas de produtos alimentícios em geral:	DIA	MÊS	ANO
	a) Com veículo motorizado	66,28	261,07	784,44
	b) Sem veículo motorizado	44,19	174,30	522,93
2.	Vendas de produtos de limpeza e higiene:	DIA	MÊS	ANO
	a) Com veículo motorizado	85,06	297,69	807,67
	b) Sem veículo motorizado	64,64	213,49	637,48
3.	Vendas de bebidas:	DIA	MÊS	ANO
	a) Com veículo motorizado	255,01	979,23	2467,67
	b) Sem veículo motorizado	129,25	509,98	849,97
4.	Vendas de outros produtos:	DIA	MÊS	ANO
	a) Com veículo motorizado	1274,98	1412,80	2402,80
	b) Sem veículo motorizado	430,86	576,65	827,63
<b>V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES</b>				
1.	Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m <sup>2</sup> de área:	piso - coberta		6,29
2.	Outras obras:	por metro quadrado		6,29
		por metro linear		4,32
3.	Demolição	por metro quadrado de área da		4,32
4.	Transferência de responsável técnico			1274,98
5.	Habite-se:	por m <sup>2</sup> de área construída		4,32
6.	Vistorias técnicas:			



6.1	Em prédios, circos, parques de diversões e congêneres, sedes de clubes recreativos e esportivos, elevadores		426,95	
7.	Fornecimento de diretrizes		4249,90	
8.	Parcelamento do solo:			
8.1	Concessão de licença para execução de urbanização por m <sup>2</sup> , excetuando as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas		0,92	
8.2	Anexação e desmembramento de lotes:	por lote envolvido ou resultante	849,98	
<b>VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</b>				
1.	Publicidade relativa a atividade exercida no local, pintada ou afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros:	DIA	MÊS	ANO
	Qualquer espécie ou quantidade	-----	-----	339,22
2.	Publicidade em local diverso daquele em que ramo de atividade é exercido, inclusive em veículos do estabelecimento, sonora ou por reprodução de filmes.	DIA	MÊS	ANO
	Qualquer espécie ou quantidade	21,18	207,12	720,82
3.	Publicidade para divulgação de atividades temporárias.	DIA	MÊS	ANO
	Qualquer espécie ou quantidade	127,32	330,29	-----

DAVID HILARIO Assinado de forma digital  
por DAVID HILARIO  
NETO:3991442  
2802  
Dados: 2025.11.26  
10:15:06 -03'00'





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 014/2025

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa do Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 altera a Tabela II e os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 4/1991 – Código Tributário Municipal.

Na justificativa, o Excelentíssimo Prefeito narra que as alterações da Lei Complementar versam sobre a criação de subitem para Cerâmicas e Olarias, a correção da redação do item 7 da referida Lei e atualização dos artigos 27, 52 e 168 do Código Tributário Municipal. Discorre que as modificações promovem a justiça e a adequação fiscal no âmbito da cobrança de Taxas de Licença, observando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia tributária e da legalidade restrita.

Explana que a criação do subitem para Cerâmicas e Olarias corrige a desproporcionalidade da atual equiparação, assim como assegura que o tributo seja coerente com a complexidade estrutural, garantindo o princípio da equidade fiscal.

Relata que a correção da redação do item 7 sana uma imprecisão técnica e uma restrição desnecessária do texto legal, conferindo à Administração clareza e segurança jurídica necessárias para a aplicação da taxa.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 014/2025

Complementa que a atualização dos artigos 27, 52 e 168 do Código Tributário Municipal tem por sua finalidade corrigir inconsistências decorrentes de redação distintas, formalizando o Código à prática administrativa contemporânea. Ressalta também que se trata de medida que preserva a legalidade e garante a flexibilidade operacional.

Por fim, argumenta que as alterações não proporcionam aumento de despesa pública e contribuem para o aprimoramento da técnica legislativa tributária municipal, com enfoque na transparência, coerência e legalidade.

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de dezembro de 2025.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 014/2025

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI**

Presidente - Relatora

**VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS**

Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA**

Presidente

**VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS**

Vice - Presidente- Relatora

**VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025

Altera a Tabela II e os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 4/1991 - Código Tributário Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Tabela II da Lei Complementar nº 4/1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna, passa a ter a redação prevista no Anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores constantes da referida Tabela poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 2º Os arts. 27, 52 e 168 da Lei Complementar nº 4/1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. O pagamento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos e prazos de quitação fixados no respectivo aviso de lançamento.”

“Art. 52. O pagamento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos e prazos de quitação fixados no respectivo aviso de lançamento.”

“Art. 168. O pagamento das taxas de serviços públicos será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimentos e prazos de quitação fixados no respectivo aviso de lançamento.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI  
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO  
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria Legislativa e afixado no quadro de informações da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 369

Jaguariúna 10 de dezembro de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei Complementar nº 014/25, de autoria desse Executivo – Altera a Tabela II e os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 4/1991 - Código Tributário Municipal, aprovado nesta Casa de Leis, da seguinte forma:

1ª votação - Sessão Ordinária de 09/12/25 – 09 votos favoráveis e 02 contrários dos srs. Jorge Luiz de Souza e Elcio Shiyoití Hirano.

2ª votação - Sessão Extraordinária de 09/12/25 – por unanimidade de votos.

Outrossim informamos que todos os Anexos do referido Projeto de Lei nº 103/25 foram integralmente aprovados, não sofrendo, portanto, nenhuma alteração por Emendas.

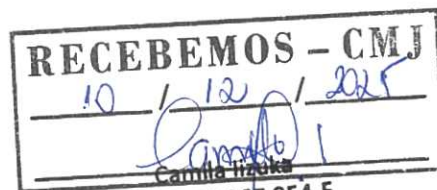
Comunicamos ainda, que a vereadora Maria das Graças Hansen Albaran não compareceu as referidas Sessões, estando afastada por atestado médico.

Atenciosamente,

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilário Neto  
Prefeito Municipal



RG: nº 32.967.954-5  
Assistente de Gestão Pública  
Secretaria de Governo